

Porto Alegre, 7 de dezembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 31.113/2021.

I. O Poder Legislativo Municipal de Itaqui solicita análise do Projeto de Lei nº 73, de 30 de novembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais), destinada a financiar a aquisição de bens/serviços e veículos.

II. A Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), no seu art. 32, estabelece as condições e exigências para que os entes públicos possam contratar operações de crédito junto às instituições financeiras.

Da mesma forma, a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, também estabelece normas a respeito das condições, limites e exigências para a efetivação de operação de crédito.

Dentre os limites, estabelecidos pela normativa, deve o Executivo respeitar os seguintes valores da tabela abaixo:

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)	
RGF – 2º Quadrimestre/2021- Demonstrativo RCL ¹	R\$ 136.879.961,46	
DESCRÍÇÃO	LIMITE (%)	LIMITE (valor R\$)
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito internas e externas	16% da RCL	R\$ 21.900.793,83
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF)	14,40% da RCL	R\$ 19.710.714,45
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária ²	7% da RCL	R\$ 9.581.597,30

Outra norma que deve ser observada é a Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Essa norma estipula que, de 2016 em diante, as dívidas consolidadas líquidas (DCLs), podem corresponder até 120%

¹ <http://portal.tce.rs.gov.br/pcdi2/ws/relatorio/visualizar/945949/155>

² Não pode ser realizada no último ano de mandato conforme art. 38 da LRF

das Receita Corrente Líquida (RCLs), no caso dos municípios.

Salienta-se que nos casos de contratação de Operação de Crédito, também deverá ser observado a EC 109/2021, art. 167-A, § 6º, inciso II:

Art. 167-A - Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

...

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o **caput** deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

...

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."

No caso em questão, o Município se encontra de acordo com o estabelecido na EC 109/2021, estando abaixo do percentual de vedações, conforme averiguado no site do SICONFI³, onde verifica-se o percentual 76,93 %, até o 5º bimestre de 2021.

Recomenda-se a supressão do art. 4º do Projeto de Lei, pois deverá ser elaborado projeto de lei específico, por se tratar de crédito adicional, para estar em conformidade com o art. 7º, inciso I da LC 95, de 1998⁴. Supressão que poderá ser feita através de emenda parlamentar.

Portanto, para a abertura do crédito adicional, deverá ser elaborado projeto de lei específico.

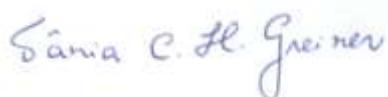
III. Nestes termos, opina-se pela *viabilidade técnica* do Projeto de Lei nº 73, de 30 de

³ https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

⁴ I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

novembro de 2021, desde que seja suprimido o art. 4º, e elaborado um projeto de lei específico para a abertura do crédito adicional. (*Lembrando que a supressão poderá ser feita através de emenda parlamentar, sem necessidade de diligenciar ao Executivo*).

O IGAM permanece à disposição.



Tânia Cristine Henn Greiner
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM